



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.963 e ao inciso IV do *caput* do art. 1.963, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.963.** .....

I – ofensa à integridade física ou violência psíquica;

.....

IV – desamparo material e abandono moral voluntário e injustificado do filho ou neto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção da expressão “ou psicológica” no inciso I, de modo genérico torna muito abrangentes, além de duvidosas, as causas que podem ensejar a deserdação. A expressão “ofensa psicológica” constitui conceito vago para o qual não existem parâmetros objetivos e seguros para sua caracterização, principalmente quando consistir em ato ou comportamento isolado. Por outro lado, a conduta deve se revestir de suficiente gravidade para justificar a deserdação, razão pela qual se substitui a expressão por violência psíquica. A utilização da expressão “abandono afetivo” no inciso IV deve ser substituída por “abandono moral”. O afeto é sentimento que não há como ser mensurado no plano jurídico. Assim, abandono moral, que pode ser



constatado objetivamente, é a expressão que consta da proposta da ADFAS.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

